



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQ. E CÁLC JUDICIAIS

DESPACHO N° 003435/2018

Precatório N° 000836/2014
Processo de origem N° 0174100-91.1989.5.07.0003
Vara de origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Exequente(s): SIND. EMP. EST. SERV. SAUDE EST. CEARA E OUTROS
Executado(s): ESTADO DO CEARÁ - EX-FUSEC

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que, devidamente notificados do r. despacho de fls. 6.119/6.121, vol. XXXI, e dos cálculos de fls. 6.122, o Estado do Ceará apresentou a manifestação de fls. 6.439/6.440, vol. XXXII.

Certifico, outrossim, que foram juntados procurações, petições e documentos conforme descrito abaixo:

Petição informando dados bancários de TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA, fls. 6.198, vol. XXXI.

Petição informando dados bancários de MARIA ALZENIR ELOI DA SILVA, fls. 6.205, vol. XXXI.

Petição juntando documentos de MARIA DE FÁTIMA DIAS DE MENEZES, fls. 6.232, vol. XXXI.

Petição informando dados bancários de MARIA ALACOQUE BRITO SOARES, sucessora de JOSÉ ALUÍZIO DA SILVA SOARES, fls. 6.198, vol. XXXI.

Pedido de CERTIDÃO formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, referente a LUÍZA PESSOA DA COSTA; FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA e MARIA AUXILIADORA LIMA COSTA, fls. 6.213/6.223, vol. XXXI.

Petição requerendo habilitação de FRANCISCA JORGE DE LIMA, inventariante do espólio de HERMENEGILDO HOLANDA ALVES, fls. 6.238/6.243, vol. XXXI.

Petição juntando documentos de FRANCISCO ADELMIR DA SILVA, fls. 6.244, vol. XXXI, e fls. 6.372, vol. XXXII, requerendo certidão.

Petição informando dados bancários de MARITILDES DIAS VIEIRA, fls. 6.247, vol. XXXI.

Pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, referente a ANTÔNIO ALBERTO GOMES, fls. 6.249, vol. XXXI.

Pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, referente a OCILENE MARIA MESSIAS MILITÃO, fls. 6.252, vol. XXXI.

Pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, fls. 6.256/6.358, vol. XXXI, referente a:

1. ANTÔNIA MÔNICA FERREIRA DE SOUSA, CPF 111.353.523-72. DN: 28/12/1956.

2. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES BEZERRA, CPF 120.061.813-00. DN: 30/06/1957.

3. MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO LIMA MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO, CPF 135.391.673-15, certidão de casamento, fls. 6.267. DN: 13/08/1956.

4. FABÍOLA MACIEL DE ALMEIDA ALENCAR FABÍOLA MACIEL DE ALMEIDA, CPF 056.178.043-91, certidão de casamento, fls. 6.272. DN: 21/05/1956.

5. MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA, CPF 315.769.233-04. DN: 27/06/1955.

6. ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA, CPF 121.090.703-82. DN: 01/11/1957.

7. MARIA IDELZUÍTE NOGUEIRA FÉLIX, CPF 071.762.873-68. DN: 11/05/1957.

8. FELIPE LINDOMAR DA FROTA, CPF 142.412.503-00. DN: 18/08/1942.

9. MARIA DO LIVRAMENTO DA HORA MARIA DO LIVRAMENTO DIAS, CPF 188.210.813-20, certidão de casamento, fls. 6.289v; DN: 17/12/1957.

10. ARISAI SANTOS SILVEIRA, CPF 072.882.393-49. DN: 22/01/1957.

11. MARIA JOSÉ DE SOUSA, CPF 119.783.173-87. DN: 22/06/1949.

12. FRANCISCA MATILDE DOS SANTOS, CPF 119.860.423-91. DN: 31/05/1954.

13. ARTEMIZIA MOURA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 024.908.033-87. DN: 22/06/1932.

14. FRANCISCO IRINEU PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 115.325.803-04. DN: 14/12/1957;

15. DALMA RÉGIA SALES FERNANDES, CPF 382.916.903-59. DN: 27/11/1952.

16. HELENA MARIA SOARES, CPF 211.807.333-04. DN: 18/07/1957.

17. MARIA PAULINA DE OLIVEIRA, 121.081.703-91. DN: 30/05/1944.

18. HELENA CLEIDE GALDINO PEREIRA, CPF 123.835.293-06. DN: 21/06/1956.

19. JOSÉ ADEMAR SOUSA CARDOSO, CPF 124.149.213-15. DN: 25/06/1957.

20. IRACILDA CASTRO MARTINS, CPF 121.194.313-53. DN: 26/10/1946.

21. JOSÉ SILVEIRA, CPF 113.856.693-49. DN: 16/11/1955.

22. PEDRO ALBERTO MENDES, CPF 102.781.763-72. DN: 11/06/1956.

23. TEREZINHA DE JESUS DE PEREIRA SENA, CPF 091.372.113-15. DN: 04.08.1942.

24. RITA MARLÚCIA COUTINHO, CPF 121.156.493-20. DN: 13/07/1951.

25. SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO, CPF 187.741.053-53. DN: 27/02/1957.

26. MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, CPF 275.266.583-00. DN: 11/09/1956.

27. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 059.877.333-91. DN: 24/02/1943.

28. SEVERINA LINHARES DA SILVA, CPF 059.877.333-91. DN: 16/04/1929.

Petição requerendo habilitação dos sucessores de JOSÉ JOCÉLIO RODRIGUES. Não foi juntado inventário, fls. 6.361/6.369, vol. XXXII.

Petição informando dados bancários de TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA, fls. 6.370, vol. XXXII.

Pedido de CERTIDÃO formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, referente a JOSÉ MILTON LIMA SUGETTE, fls. 6.387/6.391, vol. XXXII.

Pedido de CERTIDÃO formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, referente a FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA, fls. 6.392/6.393, vol. XXXII.

Pedido de pagamento preferencial formulado por FRANCISCA JORGE DE LIMA, inventariante do espólio de HERMENEGILDO HOLANDA ALVES, fls. 6.394/6.396.

Pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará em

favor de REGINA HELENA CORDEIRO LEITÃO, fls. 6.397/6.399, vol. XXXII.

Pedido de CERTIDÃO formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, referente a FRANCISCO IVAN SILVA, fls. 6.400/6.402, vol. XXXII.

Pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, fls. 6.403/6.420, vol. XXXII, referente a:

1. FLÁVIO JOSÉ VASCONCELOS COUTO, CPF 119.398.263-49. DN: 26/12/1955.

2. MARIA DE FÁTIMA LOPES VIANA, CPF 112.660.073-34. Pedido já deferido no despacho de fls. 6.119/6.121, vol. XXXI.

3. MARIA JOSÉ ALVES, CPF 111.147.703-53. DN: 11/06/1950.

4. MARIA SELMA DE PAIVA, CPF 220.028.123-49. DN: 11/09/1951.

5. ANTONIO LOPES RIBEIRO, CPF 165.405.493-34. DN: 13/06/1955.

Pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará referente à MARGARIDA MARIA RODRIGUES NOGUEIRA, fls. 6.421/6.424, vol. XXXII.

Pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará referentes à HÉLIA BENTO DE ALMEIDA PAZ, fls. 6.425/6.428, vol. XXXII.

Certifico que a credora HÉLIA BENTO DE ALMEIDA PAZ, CPF 060.783.383-15, já teve seu pagamento deferido no despacho de fls. 4.417/4.4435, vol. XXII, tendo o crédito sido pago por meio do Mandado Judicial nº 649/2016.

Petição juntando dados bancários referentes à OLGA CARVALHO JUAÇABA, fls. 6.431, vol. XXXII.

Pedido de certidão formulado por MARIA ALACOQUE BRITO SOARES, sucessora de JOSÉ ALUÍZIO DA SILVA SOARES, fls. 6.433, vol. XXXII.

Pedido de CERTIDÃO formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, referente a JOSÉ VICENTE GOMES, fls. 6.436, vol. XXXII.

Ofício oriundo da 5ª Vara de Sucessões solicitando informações referente ao de cujus MARIA ÍRIS LIMA DE OLIVEIRA, fls. 6.442, vol. XXXII.

Certifico, por fim, pedido de pagamento preferencial formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, fls. 6.449/6.454, vol. XXXII, referente a:

1. EDMILSON QUEIROZ, CPF 121.091.933-87. DN: 24/08/1956.

2. MARIA IRISMAR BEZERRA DA COSTA, CPF 116.716.613-20. DN: 05/11/1955.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 27 de julho de 2018

Germana de Vasconcellos Alves Carvalho

Diretora da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado para manifestar-se sobre o despacho de fls. 6.119/6.121, vol. XXXI, e dos cálculos de fls. 6.122, o Estado do Ceará apresentou a manifestação de fls. 6.439/6.440, vol. XXXII, alegando que a requerente MARIA DE FÁTIMA LOPES VIANA e MARIA AUGUSTA DE SOUZA PASCOAL não estão dentre os credores relacionados na relação de fls. 61/83 e nem na conta de

liquidação de fls. 118/143.

No que se refere à requerente MARIA AUGUSTA DE SOUZA PASCOAL, efetivamente seu nome não se verifica seu nome dentre os credores do precatório, todavia, seu pedido já foi indeferido de plano no despacho de fls. 6.119/6.121, vol. XXXI. Nada a apreciar, portanto.

Quanto à requerente MARIA DE FÁTIMA LOPES VIANA, razão não assiste ao ente público, uma vez que seu nome está consignado na relação às fls. 77 e na conta de liquidação às fls. 138 (MARIA DE FÁTIMA L. VIANA), do mesmo modo como consta no ofício precatório de fls. 1928/1943, vol. X, ressaltando-se que tal ofício foi feito observando os credores relacionados na conta de fls. 118/143, inclusive separando-os conforme o local onde laboravam, exatamente como juntado pelo Sindicato autor.

Com relação ao cálculo, alega o ente público que a multa foi aplicada sobre o crédito do titular do precatório acrescido dos honorários sucumbenciais. Afirma que, embora a multa tenha sido aplicada sobre o total da execução, o pagamento da parcela prioritária contempla o valor individual devido a cada beneficiário, de modo que a multa deve incidir somente sobre o seu crédito.

Razão não assiste ao ente público, entretanto, pois se a decisão determinou que a multa incidisse sobre o total, o cálculo da multa deve abranger todas as verbas que fazem parte da execução. Na espécie, o crédito trabalhista e honorários sucumbenciais. O cálculo seria como alega o ente público, caso a decisão tivesse determinado a aplicação da multa sobre o crédito trabalhista, e não sobre o total da execução.

Assim, indefiro o pleito quanto à retificação nos cálculos, e determino a liberação dos valores controversos aos credores que tiveram seus pedidos deferidos no despacho de fls. 6.119/6.121, vol. XXXI, quais sejam, FÁTIMA MARIA BARBOSA LIMA, CPF 190.313.193-68, NEILA MARIA DE ANDRADE GOMES, CPF 219.124.593-53, MARIA VANDA PEREIRA DA SILVA, CPF 088.218.013-49; MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA, CPF 120.243.173-91; CUSTÓDIO DANTAS DA SILVA, CPF 116.650.763-72, FRANCISCO WELLINGTON MARQUES BATISTA, CPF 155.947.343-68; ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, CPF 122.805.263-87; ANTÔNIA BARBOSA SÉRGIO RODRIGUES, CPF 048.946.853-53, MARIA LUCIARA FARIAS OLIVEIRA, MARIA MOEMA CARNEIRO GUILHON, MARIA DOS PRAZERES MARCELINO DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DE BRITO. Observe-se o recolhimento da contribuição previdenciária, parcela empregado, a qual será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme decidido no v. acórdão de fls. 1491/1494, vol. 08.

Expeçam-se, portanto, os mandados para depósito nas constas indicadas. O banco deverá aplicar juros e correção monetária desde o mês subsequente à última atualização dos cálculos.

No mais, pleiteiam ANTÔNIA LEITE DA SILVA, CPF 073.720.943-72, nascimento em 17/02/1937, fls. 6.034, vol. XXX; JUSCELINA NEGREIROS DE SANTIAGO, CPF 168.148.273-87, nascimento em 13/10/1957; MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA SANTIAGO, CPF 144.422.133-72, nascimento em 31/10/1954; MARIA MARLI DE CARVALHO, CPF 081.286.423-91, nascimento em 13/10/1944; ROSE LANDIA MARIA PAULINO BATISTA, 143.773.223-20, nascimento em 08/07/1957, o pagamento da parcela preferencial alegando que são maiores de 60(sessenta) anos de idade.

A documentação acostada demonstra que os requerentes fazem jus ao benefício em razão da idade. Defiro, portanto, o pagamento preferencial requerido, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Defiro ainda o pedido formulado por MARIA ZILMA DE SOUSA, 145.618.753-87, uma vez que nasceu em 31/12/1940, fls. 3.358, vol. XXVII, tendo juntado documentos que demonstram a alteração do nome, fls. 4.846, vol. XXIV.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da RPV.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do

disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Conforme certificado, o ente público encontra-se submetido ao regime especial de pagamento na forma da Emenda Constitucional nº 99/2017, uma vez que se encontrava em mora na quitação dos precatórios em 25 de março de 2015.

Consoante o § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 99/2017, o valor da parcela preferencial passou a corresponder ao quíntuplo do valor da RPV durante a vigência do regime especial.

"§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório."

Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime especial, conforme certificado, e que a documentação acostada demonstra que os requerentes são maiores de 60 (sessenta) anos, observe-se o montante de até 5(cinco) vezes o valor da RPV.

Nos termos da Recomendação n. 04 do Conselho Nacional de Justiça de 19/09/2013, resultante da correição realizada na Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Tribunal pela Corregedoria Geral de Justiça, o pagamento do crédito em espécie deverá ser feito mediante o depósito na conta bancária da parte credora.

Tendo em vista que o ente público encontra-se submetido ao regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017, e não havendo exceção à incidência do § 5º do artigo 100 em tal normativo, como previa o artigo 97 do ADCT, excluam-se os juros do período da graça constitucional em observância à Recomendação nº 08 da Corregedoria Geral de Justiça de 19.09.2013, decorrente da correição realizada na Divisão de Precatórios.

Indefiro de plano o pedido formulado por HÉLIA BENTO DE ALMEIDA PAZ, CPF 060.783.383-15, uma vez que já teve seu pedido deferido na decisão de fls. 4.417/4.418, vol. XXII, tendo recebido o valor por meio do Mandado nº 649/2016.

Pelo mesmo motivo, indefiro os pleitos formulados por ERNANDINA BATISTA DA SILVA, CPF 262.687.793-04, FRANCISCA MATILDE DOS SANTOS, CPF 119.860.423-91, JOSÉ SILVEIRA, CPF 113.856.693-49, e FLÁVIO JOSÉ VASCONCELOS COUTO, CPF 119.398.263-49, uma vez que já tiveram seus pedidos deferido no despacho de fls. 6.119/6.121, vol. XXXI, tendo o crédito sido pago mediante o Mandado nº 1373/2017, fls. 6.128/6.130, vol. XXXI.

Deve o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará atentar aos atos ocorridos neste precatório a fim de não formular pedido de credores que já foram beneficiados com o deferimento.

No que se refere ao pedido de habilitação requerido pelos sucessores de JOSÉ JOCÉLIO RODRIGUES, a habilitação deve ser processada conforme disposto no artigo 610 do CPC. Intime-se, observando o patrono de fls. 6.362, vol. XXXII.

Quanto ao pedido formulado por FRANCISCA JORGE DE LIMA referente ao de cujus HERMENEGILDO HOLANDA ALVES, deverá a requerente juntar documentos que demonstrem o percentual da sua quota parte, bem como, complementar seu pedido, observando a declaração contida no modelo que consta no sítio do TRT na internet referente a Precatórios (http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2167&Itemid=506), tendo em vista a Recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de 19/09/2013, resultante da correição realizada na Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Tribunal pela Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se, observando o patrono de fls. 6.239.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para proceder ao cálculo do pagamento preferencial acima indicado.

Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, manifestarem-se acerca dos cálculos.

Não havendo impugnação e fornecidos os dados bancários, expeça-se o mandado de transferência para depósito do valor deferido nas contas indicadas pela parte credora.

Intimem-se as partes do presente despacho e dos cálculos. No mesmo prazo, fica o Estado do Ceará intimado para se manifestar sobre os pedidos de pagamentos preferenciais de fls. 6.249, vol. XXXI; fls. 6.252, vol. XXXI; fls. 6.256/6.358, vol. XXXI; fls. 6.397/6.399, vol. XXXII, fls. 6.403/6.420, vol. XXXII, fls. 6.421/6.424, vol. XXXII, e fls. 6.449/6.454, vol. XXXII.

Fortaleza, 27 de julho de 2018

PLAUTO CARNEIRO PORTO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 7^a REGIÃO

7^a REGIÃO